

O meio ambiente virtual e a hipervulnerabilidade da pessoa idosa

Leticia Martins Bitar de Moraes

Graça Bendelack

As circunstâncias atualmente vividas evidenciam um contexto de grandes mudanças em face das inovações tecnológicas, interferindo diretamente na percepção do homem sobre espaço e tempo, especialmente quando se vê obrigado ou induzido a conviver no reducionismo de um espaço virtual, ou *ciberespaço*, em contraposição aos meios ambientes classicamente conhecidos (terra, ar, etc.), seja por meio da participação em redes de relacionamento, ou os mais variados caminhos que o tornem um ser conectado e informado.

No entanto, é preciso que o ambiente virtual seja visto não só pelos benefícios que traz, ao favorecer à aproximação de lugares longínquos, à pesquisa, ao comércio e ao consumo, ao desenvolvimento científico e ao estreitamento de relações, mas também pela são realidade de um lugar que ainda gera incertezas e apreensões, sobretudo em se tratando de grupos de pessoas extremamente vulneráveis, como as crianças, adolescentes e idosos, grupos que se mostram incapazes de responder a mudanças tão velozes e impactantes.

Essa vulnerabilidade se exacerba e se agrava quando se respira os ares do ambiente virtual, que nem sempre são oxigenados, mas tóxicos quando impregnados pelas vontades e desejos ilícitos de pessoas que se utilizam daquele ambiente para a prática de crimes, mentiras, ou condutas que não guardam boa-fé, razão pela qual deve ser dado tratamento que mitigue as incertezas e os riscos para quem queira ou deva estar conectado, reconhecendo-se a realidade do meio ambiente virtual e a hipervulnerabilidade dos idosos quando conectados àquele meio, sem que se desconsidere que os mesmos poderão se tornar agentes de mudança para arejar ou oxigenar tal ambiente, maximizando os benefícios de um envelhecimento produtivo e saudável.

O meio ambiente virtual

O conceito clássico de meio ambiente, arraigado em nossa sociedade, contempla o ar, a água, a terra, a fauna, o ser humano e suas edificações, lugares de labor, ou seja, abrange os ambientes natural, urbano e do trabalho. No entanto, a modernidade nos traz um ambiente novo, o ambiente virtual, que é o local digital, ou não físico, lugar no qual as pessoas poderão desenvolver suas potencialidades, relações humanas e praticar os mais diversos atos, com implicações econômicas, culturais, sociais e jurídicas, tais como: relacionamento por meio de mensagens, contratações, pesquisas, capacitações, reuniões, eventos, compra e venda, *lives*, entre outros.

O que se espera é que esse novo meio ambiente não se torne regra em relação aos demais meios, essencialmente presenciais ou físicos, ou que o homem consiga um equilíbrio, a justa medida, para que o virtual não se sobreponha ao presencial. Pode-se dizer que o ambiente virtual mudou a própria noção de espaço e tempo do homem, sobretudo em razão da velocidade das mudanças, das inovações tecnológicas, que criam atrativos tão grandes, até mesmo quando imitam ou reproduzem meios presenciais de convivência, que a preferência passou a ser viver grande parte do tempo de maneira virtual ou de forma conectada, que o digam os que se utilizam dos *smartphones*.

De acordo com Tarcisio Teixeira (2022) não são poucas as pessoas que reclamam da falta de tempo para as atividades cotidianas, sendo em boa medida a sensação de que o tempo está cada vez mais curto, ou que a quantidade de tarefas está cada vez maior, motivada pelo excesso de horas utilizando as ferramentas tecnológicas, ainda mais com assuntos de pouca relevância, de modo que é preciso selecionar, priorizar e aperfeiçoar o uso das ferramentas disponíveis, sob pena de nos tornarmos escravos delas.

Certamente, a *internet* trouxe imensuráveis possibilidades humanas, inclusive na busca pelo estreitamento e expansão de relacionamentos, mas ainda dentro de uma concepção inicial de total liberdade, o que a torna vulnerável ao cometimento de ilícitos de toda ordem, sejam eles civis ou penais. Em verdade, o meio ambiente virtual potencializa a prática de ilegalidades, uma vez que tem a capacidade de albergar um número exponencial de pessoas, quebrando fronteiras geográficas e deixando em xeque as legislações consagradas em cada país a respeito do tema, inclusive sobre o que poderá ser considerado crime cibernético, ou não, acabando por envolver toda a comunidade internacional na busca pela regulação das práticas ocorrentes no mundo virtual.

De outro modo, não se deve negar que as redes de relações no espaço virtual trouxeram incontáveis benefícios e praticidades, servindo à integração entre os povos, às pesquisas científicas, ao acesso à cultura, entre outros benefícios, mas o mundo virtual se mostra contaminado de paradoxos e incertezas, ou novos e velhos riscos ao exercício e à dimensão das liberdades, uma vez que se tornou palco para prática de crimes cibernéticos, terrorismo digital, aumento da desinformação, dificuldade ou falta de responsabilização dos autores de crimes virtuais e outros riscos.

O fato é que as pessoas estão trocando a vida social, física e presencial, pela vida virtual. Escolheram um novo ambiente para exercerem sua liberdade, ou a plenitude de uma nova ágora para debater suas opiniões e convicções, para expor seu modo de vida e hábitos diários, mas sem a solidez do convívio presencial, sem a oportunidade de um discurso ou diálogo direto, sem a troca de olhares ou de um toque, um abraço, e a mercê dos mais variados riscos.

Hoje é impossível imaginar o mundo e sua rede de relações em desconexão, como acontecia há poucas décadas atrás quando o que se tinha era uma simples ligação telefônica como forma de suprir uma necessidade passageira ou uma comunicação não presencial, ou a imagem produzida por uma máquina ou câmera fotográfica para registrar um momento bom da vida, ou dirigir um carro de forma

desconectada e tranquila.

Desse modo, as novas tecnologias, que emergem em uma velocidade cada vez mais absurda e assustadora, deixam transpirar um modo de vida mais livre e mais comunicativo, favorecido pelos novos implementos que permitem operações de comunicação mais céleres e eficazes, reduzindo as fronteiras, os limites e os círculos de privacidade. Nos ensinamentos de Bittar e Almeida (2022) em uma "sociedade digitocêntrica" ou "sociedade tecnocêntrica", em oposição à clássica idéia de sociedade "antropocêntrica", advinda do iluminismo humanista e do universalismo dos valores, o que se percebe é que o aumento da tecnificação da interação empobrece a qualidade da informação disponível e reduz o potencial comunicativo da própria interação humana empalidecida, fazendo do encontro intersubjetivo uma atividade cada vez mais obscura.

Nesse sentido, o *modus* de socialização recente se identifica pelo aumento exponencial da quantidade de mensagens veiculadas na *internet*, ou nas mais variadas redes de relações, em detrimento da qualidade pela qual deveriam estar permeadas, mudando o foco das relações de comunicação entre presentes para relações entre ausentes, ou entre ausentes.

Em verdade, Bittar e Almeida (2022) evidenciam que as pessoas deixaram de lado suas relações presenciais, submergiram nas redes talvez em busca de uma ressignificação da liberdade, da vida, mas em ambiente virtual, sem as devidas precauções e, sem o referencial sólido de uma vida presencial acabam, muitas vezes, se viciando ou se isolando ao ponto de tornarem impossível um relacionamento afetivo com o outro ou a formação de vínculos mais construtivos e duradouros.

Com efeito, vivemos em um tempo no qual a velocidade das mudanças cotidianas, diárias, mostra a necessidade de construção e desconstrução do que se aprendeu anteriormente, maximizada por um período de grande volatilidade e incertezas. Deste modo, a densidade, a solidez das relações presenciais perdeu terreno para as relações mais rasas ou superficiais no ambiente virtual, os vínculos são mais frágeis, os laços são líquidos e logo se desfazem, uma vez que não conseguem acompanhar o tempo veloz ou a dinâmica das redes e das mudanças, lugares onde o novo logo se transforma em velho e descartável.

Nesse sentido, o filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman (2001) examina como se deu a passagem de uma modernidade "pesada" e "sólida" para uma modernidade "leve" e "líquida", infinitamente mais dinâmica, e as redes sociais e a internet serviram de instrumento para a intensificação da modernidade líquida, termo cunhado pelo referido autor, em contraponto à modernidade sólida, para explicar um mundo no qual os indivíduos definirão limites ou fronteiras e moldará a sociedade à sua personalidade, seu estilo de vida, em razão do que queiram consumir ou como consumir, sem qualquer preocupação em criar vínculos mais duradouros ou estáveis.

Para Bauman (2001) o termo "conexão" surge para designar as relações na modernidade líquida no lugar de relacionamento, pois o que se passa a desejar é algo que possa ser acumulado em maior número, mas com superficialidade suficiente para se desligar a qualquer momento, se desconectar, ou seja, os laços de amizade e os relacionamentos amorosos são substituídos por conexões que, a qualquer momento

se desfazem, ou simplesmente derretem.

Essa nova dinâmica da sociedade, permeada pelo híper aperfeiçoamento da razão técnica e das tecnologias científicas, na visão de Bauman, aponta para a dessubstancialização da matéria e das relações, num processo social de modernidade líquida, em direção à suatransferência para o virtual, para o digital e para a hipervelocidade. Por conseguinte, emerge uma civilização da leveza, cujas características apontam para as dimensões do impalpável, do imaterial, do virtual e, portanto, da leveza. Deste modo, em ambiente virtual, de onde surge a civilização da leveza, a verdade corre o risco de fracassar ou deixar de ter importância. Onde a superficialidade impera não há verdade, não existem laços, não se criam vínculos de afeto ou responsabilidades para com o outro.

Além disso, não se pode desconsiderar que a realidade posta mostra de fato uma nova era, a era da revolução digital, que representa um novo estágio de desenvolvimento do capitalismo avançado, que naturalmente exclui os não conectados, ou os que se encontram isolados socialmente, em franca vulnerabilidade agravada às pessoas idosas, sobretudo, os desprovidos de uma renda mínima, o que representa mais um desafio a acentuar dramaticamente sua vulnerabilidade, ou seja, pessoas idosas sem recursos financeiros sofrem por privações de participação efetiva em uma sociedade digital.

De outro modo, não se deseja que idosos estejam em “conexão” e expostos à crimes cibernéticos ou aos mais nefastos tipos de ciladas, mas é preciso mostrar toda a realidade do ambiente virtual, esclarecer sobre os riscos aos que navegam nesse mar sem fim de informações, e isto se faz por meio da efetiva inclusão, sobretudo, sob a forma de educação para a vida virtual das pessoas idosas. Assim, a internet deve servir de meio para a inclusão de pessoas, criando possibilidades que favoreçam as relações entre indivíduos. O ambiente virtual deve ser instrumento para servir à liberdade, à igualdade e à fraternidade, não à mentira, à curiosidade mórbida ou ao ódio.

Deve-se salientar que a mentira encontrou um lugar fértil e único para se tornar verdade, o ambiente virtual. É um espaço próprio para se repetir uma mentira ou uma falsa idéia sobre pessoas e coisas, milhares de vezes, o que demonstra que estamos vivenciando um tempo crítico, que é a explosão da mentira patológica, contumaz, corporificada nas *fake news*, nos engodos, ou nas propagandas que subvertem a verdade e acabam com vidas e instituições.

De outra maneira, não se quer traçar um perfil pessimista sobre o ambiente virtual, mas mostrar a realidade a qual as pessoas idosas terão que lidar para que não se tornem vítimas de criminosos ou de oportunistas virtuais, razão pela qual, devem ser adotadas medidas educativas e protetivas continuadas que possam tornar tal ambiente mais inclusivo e mais seguro ao idoso que queira estar conectado às redes digitais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa dispõe em seu art. 21, *caput* e seu § 1º, que:

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. (grifo nosso)

E muito mais do que isso, para que tal intento seja alcançado é preciso que a pessoa idosa seja tratada levando-se em apreço o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que no caso é respeitá-la conforme sua situação de vulnerabilidade agravada ou de hipervulnerabilidade, ou partir da presunção absoluta dessa condição quando navega em ambiente virtual, adotando-se medidas que mitiguem tal condição de sobreposição de vulnerabilidades, considerando a necessidade de lhe proporcionar formação ou competência continuada para atuar no referido ambiente, sem deixar de ressaltar a experiência dos mais velhos como parte integrante de medidas educativas.

Nesse sentido, é imprescindível a valorização e o empoderamento da pessoa idosa, em face das experiências de vida que cada um carrega, para arejar o ambiente virtual, com a clara intenção de torná-lo mais seguro, sólido, ou menos propenso às incertezas, além de permitir um envelhecimento mais saudável à pessoa idosa conectada.

A hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa

Os incessantes avanços tecnológicos e massificação do consumo, que deixam à mostra uma total vulnerabilidade técnica ou informacional de determinados grupos específicos da sociedade, como crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, especialmente os de baixa renda, sem deixar de considerar a despersonalização e a superficialização das relações, nos leva à dimensão mais sensível da vulnerabilidade social em ambiente virtual, a vulnerabilidade agravada ou a hipervulnerabilidade.

De acordo com Fabio Schwartz (2016), a hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor, o que, à evidência, inclui a pessoa idosa. E segue nessa linha Fabio Schwartz ao asseverar que o *modus* de vida atual não deixa margem de dúvida acerca das dificuldades desses sujeitos de direitos, ante a potencialização de lesões aos seus interesses, advindas do crescimento do comércio eletrônico e do incremento do ambiente virtual na vida de relação, onde a velocidade das mudanças impõe barreira quase intransponível àqueles dotados de uma natural fragilidade física, psicológica ou até mental, sem deixar de anotar a fragilidade financeira ou a situação dos idosos de baixa renda, como mais um agravante.

Em se tratando das pessoas idosas, as mesmas são consideradas a segunda parcela da população mais propensa ou vulnerável às mais variadas formas de violência, parcela que fica atrás apenas de crianças e adolescentes. Os atos de violência contra as pessoas idosas são os mais diversos, assumindo natureza psicológica, física,

sexual, patrimonial e financeira, colocando-as em situações abusivas e de extrema adversidade e vulnerabilidade. Se para as outras parcelas da população, diversas das mencionadas, existe uma vulnerabilidade digital em face da prática daqueles atos de violência, não se pode deixar de afirmar que no meio ambiente virtual a pessoa idosa é hipervulnerável às práticas dos mais variados tipos de crimes.

Com efeito, há uma clara assimetria no meio ambiente virtual que precisa ser mitigada em face de sujeitos de direito que carregam consigo uma vulnerabilidade inata e agravada, tão só pelo fato de serem idosos, que deve ser definida e consagrada como uma hipervulnerabilidade digital.

Portanto, reconhecer efetivamente a hipervulnerabilidade do idoso no meio ambiente virtual, que se mostra hostil em face da distorção que promove no espaço e tempo das pessoas, quando consideradas a velocidade sem limites das inovações tecnológicas e as relações frágeis que se formam naquele ambiente, representativas de uma modernidade líquida sem o cotidiano presencial ou a solidez de uma relação mais próxima e construtiva, é favorecer um envelhecimento saudável, sobretudo, quando adotadas medidas que tornem o idoso um agente transformador desse meio, respeitando as suas experiências de vida que carregam na bagagem, efetivando os princípios fundamentais da Constituição da República de 1988, que são caros ao seres humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Considerações finais

A pessoa idosa precisa ser tratada, a partir de suas necessidades, sua situação de vulnerabilidade agravada ou de hipervulnerabilidade, ou partir da presunção absoluta dessa condição quando navega ou se conecta ao ambiente virtual, adotando-se medidas que reduzam situação de exclusão, considerando as suas necessidades reais, ao proporcionar habilidades ou competências continuadas para atuar no referido ambiente, sem deixar de levar em conta a experiência dos mais velhos como parte integrante daquelas medidas inclusivas.

Com efeito, é preciso valorizar e empoderar as pessoas idosas em face das experiências de vida que cada um traz na sua história, para arejar o ambiente virtual, tornando-o mais sólido ou menos propenso às incertezas e às maldades, além de permitir-lhes um envelhecimento mais participativo e saudável naquele ambiente.

Portanto, reconhecer efetivamente a hipervulnerabilidade do idoso no ambiente virtual, que se mostra hostil em face da distorção que promove no espaço e tempo das pessoas, quando consideradas a velocidade sem limites das inovações tecnológicas e as relações frágeis que se formam naquele ambiente, representativas de uma modernidade líquida sem o cotidiano presencial ou a solidez de uma relação mais próxima e construtiva, é permitir ou favorecer o envelhecimento saudável também por meio do mundo virtual, sobretudo quando adotadas medidas que tornem o idoso um agente transformador desse meio.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt (2001). Modernidade Líquida, 1^a ed. Rio de Janeiro: Zahar.
- BITTAR, E. C. B. (2022). *Curso de Filosofia do Direito*, 16^a ed. Barueri: Atlas.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 192, 3 outubro de 2003.
- SCHWARTZ, Fabio (2016). Revista Consultor Jurídico: A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper)vulneráveis no mercado de consumo. <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/protecao-hipervulneraveis-mercado-consumo>.
- TEIXEIRA, Tarcísio (2022). Direito Digital e Processo Eletrônico, 6^a ed. São Paulo: SaraivaJur.

Data de recebimento: 15/09/2023; Data de aceite: 15/09/2023

Leticia Martins Bitar de Moraes - Advogada, Mestre em Psicologia/UFPA, Conselheira da OAB/PA, Presidente da Comissão da Pessoa Idosa da OAB/PA, Membro da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa da OAB, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI, Mediadora e Conciliadora-TJPA. E-mail: leticiabitar@hotmail.com

Graça Bendelack - Mestre em Direito das Relações Sociais - Universidade da Amazônia, Advogada, Conselheira da OAB/PÁ, Presidente da Comissão Especial para Inclusão de Conteúdos Voltados ao Processo de Envelhecimento, ao Respeito e à Valorização do Idoso da OAB/PÁ, Professora da Escola Superior da Advocacia - ESA. E-mail g.bendelack@hotmail.com